



**ATA DA 1799ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
30 DE JUNHO DE 2010.**

1 Aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando
4 Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando
5 Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur
6 Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e
7 Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Auditor
8 Renato Sérgio Santiago Melo, ambos por motivo de problema de saúde, bem como os
9 Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em período de
10 férias regimentais. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
11 do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio
12 Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à
13 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi
14 aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
15 **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou retirados de**
16 **pauta: PROCESSO TC-1401/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o**
17 **interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**
18 **Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO**
19 **TC-2479/09 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu**
20 **representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa;**
21 **PROCESSOS TC-2117/08 e TC-2922/09 (adiados para a sessão ordinária do dia**
22 **14/07/2010, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)**
23 **– Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-2491/08 (adiado para a**
24 **próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente**
25 **notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, Sua**

1 Excelência o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, sob a
2 relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo,
3 em virtude de suas ausências, ficariam adiados para a próxima sessão, ficando, desde já,
4 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: **Processos de**
5 **relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana: PROCESSOS TC-1855/08; TC-**
6 **2270/08; TC-1870/08; TC-2764/09; TC-2205/08; TC-3198/09 e TC-2841/09; Processos**
7 **de relatoria do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC-2036/08; TC-**
8 **2433/08; TC-2466/08; TC-2405/08 e TC-1846/08.** Dando início à **PAUTA DE**
9 **JULGAMENTO,** Sua Excelência o Presidente anunciou, inversão de pauta, nos termos
10 da Resolução TC-61/97 - **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - Contas Anuais de Prefeitos**
11 **- PROCESSO TC-2723/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
12 **CAMALAUÍ, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativos ao exercício de 2008.** Relator:
13 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson
14 **Gonçalves de Abrantes. MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos.
15 **RELATOR:** votou: **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do
16 Prefeito do Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativas ao exercício de
17 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de
18 Contas e as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento
19 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do
20 Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, no
21 exercício de 2008; **3-** pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca
22 das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis.
23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade o Presidente parabenizou
24 o Prefeito do Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, que encontrava-se
25 presente no Plenário, pela aprovação das quatro prestações de contas, da sua gestão,
26 lembrando que “continue sempre buscando as orientações do Tribunal de Contas”. Em
27 seguida Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2677/09 – Prestação**
28 **de Contas do ex-Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Sr.**
29 **Fernando Rodrigues de Melo, exercício de 2008.** Relator: Auditor Oscar Mamede
30 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes.
31 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante nos autos. **PROPOSTA DO**
32 **RELATOR:** pelo julgamento regular das contas do ex-Presidente da Junta Comercial do
33 Estado da Paraíba - JUCEP, Sr. Fernando Rodrigues de Melo, relativas ao exercício de
34 2008, com as recomendações, ao atual Presidente, constantes da proposta de decisão.

1 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2235/08 – Prestação**
2 **de Contas do Prefeito do Município de IGARACY, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativos**
3 **ao exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
4 defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de
5 parecer favorável à aprovação das contas em análise. **RELATOR:** 1- pela emissão de
6 parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Igaracy, Sr.
7 Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do
8 art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da
9 decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Jucelino Lima de
10 Farias, na qualidade de Prefeito e ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura
11 Municipal de Igaracy, no exercício de 2007; 3- pela declaração de atendimento integral
12 das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do
13 Poder Executivo do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, no exercício de
14 2007; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca de
15 possíveis falhas e não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as
16 providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o
17 Bel. José Lacerda Brasileiro pediu a palavra para solicitar aos membros do Tribunal
18 Pleno, para que no período de 03 a 18 de julho do corrente ano, não fossem agendados
19 processos onde Sua Excelência figurasse como Advogado, visto que estaria participando,
20 no citado período, de curso de doutorado na Argentina. Na ocasião o Presidente solicitou
21 aos Relatores que verificassem a possibilidade de atender ao pedido daquele causídico.
22 Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o
23 **PROCESSO TC-3115/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
24 **MATUREIA, Sr. José Pereira Freitas da Silva, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro
25 **Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro.
26 **MPJTCE:** ratificou o parecer constante nos autos. **RELATOR:** votou: 1- pela emissão de
27 parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Maturéia, Sr.
28 José Pereira Freitas da Silva, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único
29 do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes
30 da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei
31 de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de
32 Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, no exercício de 2008; 3- pela aplicação de
33 multa pessoal ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no
34 art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento

1 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
2 Financeira Municipal; **4-** pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil
3 acerca do não recolhimento das contribuições patronais, para as providências ao seu
4 cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-3196/09 –**
5 **Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma**
6 **Fernandes da Silva, exercício de 2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na
7 oportunidade o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a
8 direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues
9 Catão em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson
10 Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido nos autos.
11 **PROPOSTA DO RELATOR:** **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das
12 contas da ex-Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva,
13 relativas ao exercício de 2008, com as recomendações, à atual gestão, constantes da
14 proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei
15 de Responsabilidade Fiscal, por parte da ex-chefe do Poder Executivo do Município de
16 Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no exercício de 2008; **3-** pela imputação
17 do débito à Sra. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 25.629,69 referente ao valor
18 retido da folha de pagamento dos servidores municipais, de empréstimos consignados
19 efetuados pelos citados servidores, e não repassados ao Banco Paulista que efetuou os
20 empréstimos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
21 ao erário municipal; **4-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Adailma Fernandes da
22 Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento do art. 56, inciso II da LOTCE,
23 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
24 estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pela
25 remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que
26 entender cabível. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator, excluindo
27 o débito proposto, acrescentando mais uma multa no valor de R\$ 2.805,10. Os
28 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes
29 Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.
30 Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, quanto ao mérito, sendo rejeitada por
31 unanimidade a proposta de imputação de débito àquela ex-gestora municipal, com a
32 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e a
33 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a
34 direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência o Presidente anunciou o

1 **PROCESSO TC-2236/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
2 **Município de POMBAL, Sr. Ugo Ugulino Lopes**, contra decisões consubstanciadas no
3 **Parecer PPL-TC-139/2009 e no Acórdão APL-TC-923/2009**, emitidos quando da
4 **apreciação das contas do exercício de 2007**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
5 **Catão**. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio César Lopes Ugulino **MPJTCE**: manteve
6 o parecer emitido para o processo. **RELATOR**: votou: pelo conhecimento do recurso de
7 reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua
8 interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de desconstituir o
9 Parecer PPL-TC-139/2009, tão somente, no item referente à gestão do Sr. Ugo Ugulino
10 Lopes, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do
11 referido gestor. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3031/09 –**
12 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SÃO BENTINHO,**
13 **Sr. Francisco Andrade Carreiro**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**
14 **TC-127/2009 e no Acórdão APL-TC-886/2009**, emitidos quando da apreciação das
15 **contas do exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
16 Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE**: manteve o
17 parecer emitido para o processo. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do recurso de
18 reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua
19 interposição -- e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na integra as
20 decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
21 **2996/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de
22 **GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
23 **PPL-TC-154/2009 e no Acórdão APL-TC-963/2009**, emitidos quando da apreciação das
24 **contas do exercício de 2008**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral
25 de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. **MPJTCE**: manteve o parecer emitido para o
26 processo. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de reconsideração
27 -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no
28 mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: a) reduzir o montante das despesas
29 não licitadas de R\$ 605.636,05 para R\$ 279.352,25; b) reduzir o valor da multa aplicada
30 de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.400,00, mantendo-se inalterados os demais termos Parecer
31 PPL-TC-154/2009 e no Acórdão APL-TC-963/2009. Aprovada a proposta do Relator, à
32 unanimidade. **PROCESSO TC-1286/05 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos**
33 **APL-TC-587/2008 e APL-TC-300/2009**, por parte da gestora da **Agência de Águas,**
34 **Irrigação e Saneamento do Estado, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga**. Relator:

1 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Otto Rodrigo.

2 **MPJTCE:** manteve o parecer constante nos autos. **RELATOR:** votou: 1- pela declaração

3 de cumprimento integral dos Acórdãos APL-TC-587/2008 e APL-TC-300/2009, por parte

4 da gestora da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado, Sra. Cybelle Frazão

5 Costa Braga; 2- pela notificação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e o

6 Secretário de Estado de Recursos Hídricos, acerca da publicação do Decreto Legislativo,

7 citado nos autos, relativo à cobrança da água bruta; 3- pela comunicação da presente

8 decisão à augusta Assembléia Legislativa do Estado, como, também ao Ministério

9 Público Comum para as providências cabíveis; 4- pela recomendação à Auditoria para

10 que, quando da análise da prestação de contas, do exercício financeiro de 2010, do

11 Governo do Estado e da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos verifique o

12 cumprimento da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

13 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o

14 **PROCESSO TC-2796/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**

15 **SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativas ao exercício de 2007.** Relator:

16 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência

17 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial

18 emitido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer

19 contrário à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão

20 Benevides Gadelha, relativas ao exercício de 2007, com a ressalva do parágrafo único do

21 art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-o à consideração

22 da egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à

23 gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de

24 Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

25 No âmbito da gestão geral - abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização

26 legislativa, no montante de R\$ 14.243.789,42; desobediência ao princípio da competência

27 na execução orçamentária; déficit orçamentário equivalente a 0,43% da receita

28 orçamentária arrecadada; ausência de providências para o retorno aos cofres municipais

29 de R\$ 136.655,42 e de R\$ 3.560.265,97, demonstrados como Realizável e Diversos

30 Responsáveis, respectivamente; apresentação de demonstrativos de dívida fundada e

31 flutuante incorretamente elaborados, resultando em omissões, no montante de R\$

32 10.529.597,99, com relação aos valores apurados pela auditoria; despesas realizadas

33 sem procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 5.468.394,97, representando 11,37%

34 da despesa orçamentária total; ausência de comprovação da publicação e publicidade

1 das licitações tipo Pregão; procedimentos licitatórios indevidos para contratação de
2 pessoal e contratação indevida de firma individual, cujo titular recebeu pagamentos
3 salariais da Prefeitura Municipal de Sousa; FUNDEB com saldo a menor, no montante de
4 R\$ 114.087,59; movimentação de recursos do FUNDEB por contas não específicas do
5 fundo; pagamento das despesas de aplicação em MDE por contas não específicas de
6 impostos e transferências; aplicação de apenas 8,80% da receita de impostos e
7 transferências em ações e serviços públicos de saúde; despesas não comprovadas com
8 diversos prestadores de serviços, no valor de R\$ 911.644,72; despesas com aquisições
9 diversas não comprovadas, no montante de R\$ 770.982,73; recebimento de diárias de
10 forma irregular, no valor de R\$ 69.343,55, sendo R\$ 38.298,36 para o ex-Prefeito e R\$
11 31.045,19 para o então vice-Prefeito; despesas sem comprovação, pagas a título de
12 ressarcimento, no valor de R\$ 8.048,48; contratação irregular de veículo do Prefeito; falha
13 na fase da liquidação de despesa; embaraço à fiscalização do TCE/PB; ausência de
14 contabilização da receita de convênio federal firmado com o Ministério das Cidades, no
15 montante de R\$ 165.750,00; ausência de autorização legal e de qualquer documentação
16 comprobatória dos serviços prestados pela OSCIP IEPIS – Instituto de Estudos e Projetos
17 de Interesse Social, no valor de R\$ 3.974.074,93; despesas não comprovadas e
18 realizadas sem autorização legal, no montante de R\$ 872.269,60, pagas a título de
19 “despesas a regularizar”; transferências financeiras insuficientemente comprovadas, no
20 valor de R\$ 378.198,43; ausência de retenção de empréstimos consignados e
21 consequente inadimplência junto aos bancos credores; não comprovação das retenções
22 de contribuições sindicais e pensões alimentícias, no montante de R\$ 77.788,02;
23 contratação de pessoal sem cumprimento da exigência constitucional do concurso
24 público; não contabilização de receita de IRRF, no valor de R\$ 40.661,25; irregularidades
25 remanescentes do Processo de inspeção especial n.º 05537/07: saldo a descoberto no
26 CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Sousa, no valor total de R\$ 244.123,20;
27 existência de talonários de cheques assinados e endosso em branco pelos responsáveis
28 pela movimentação financeira; realização de despesa sem prévio empenho da ordenação
29 da despesa e emissão de recibos assinados pelo suposto credor sem data e histórico,
30 que contraria a Lei n.º 4.320/64; negligência na guarda de erário público que ocasionou
31 prejuízo, no valor de R\$ 70.000,00; não retenção e/ou não recolhimento das contribuições
32 previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado, no valor de R\$
33 1.490.252,26, e empregador, no patamar de R\$ 3.516.713,26, incidentes sobre
34 remunerações pagas pelo Município; retenção previdenciária de servidores não

1 contabilizada, no valor de R\$ 37.144,94; montante de R\$ 103.404,93 debitados do FPM
2 como INSS-Juros/Multa. No âmbito da gestão fiscal gastos com pessoal acima do limite
3 fixado no art. 19 da LRF (60%), correspondendo a 68,21% da RCL; gastos com pessoal
4 do Executivo acima do limite fixado no art. 20 da LRF (54%), correspondendo a 65,76%
5 da RCL; repasse a maior para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A,
6 § 2º, inciso I, da Constituição Federal; ausência de publicação em órgão de imprensa
7 oficial do REO concernente ao 6º bimestre; falta de publicação em órgão de imprensa
8 oficial do RGF referente ao 3º quadrimestre; 2- julgue irregulares as contas de gestão do
9 Sr. Salomão Benevides Gadelha relativas ao exercício de 2007, na qualidade de
10 ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e
11 discriminadas no item 1; 3- impute débito ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor
12 total de R\$ 3.407.653,11, sendo R\$ 114.087,59 relativos ao saldo a menor do FUNDEB,
13 R\$ 911.644,72 referentes às despesas com serviços não prestados, R\$ 770.982,73
14 concernentes às despesas com aquisições diversas não comprovadas, R\$ 38.298,36
15 inerentes ao recebimento de diárias de forma irregular, R\$ 8.048,48 referentes a
16 despesas pagas a título de ressarcimento sem comprovação, R\$ 872.269,60
17 concernentes aos dispêndios não comprovados e realizados sem autorização legal pagos
18 a título de “despesas a regularizar”, R\$ 378.198,43 inerentes às transferências financeiras
19 insuficientemente comprovadas, R\$ 244.123,20 inerentes ao saldo a descoberto no
20 CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Sousa e R\$ 70.000,00 concernentes à
21 negligência na guarda de valores do erário público, concedendo-lhe o prazo de 60
22 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal,
23 podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência,
24 conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4- impute débito ao Sr. André Avelino
25 de Paiva Gadelha, no valor de R\$ 31.045,19, referentes ao recebimento de diárias de
26 forma irregular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
27 recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do
28 Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme o art. 71 da Constituição
29 Estadual; 5- aplique multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art.
30 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de
31 normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
32 efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- aplique multa pessoal ao Sr.
34 Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$

1 681.530,62, correspondente a 20% do prejuízo causado ao erário municipal, em
2 decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o
3 exercício de 2007, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
4 recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
5 Orçamentária e Financeira Municipal; 7- determine a formalização de processo
6 específico, mediante extração de cópias das fls. 1.260, 1.916/1.924, 2.840/2.871,
7 2.876/2.910, 11.194/11.242 e 11.249/11.268 do presente feito, para verificar a legalidade
8 das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sousa decorrentes dos termos de
9 parceria firmados com a OSCIP/IEPIS, com a realização de diligência *in loco* para
10 verificar se efetivamente houve a prestação dos serviços ali previstos, se os documentos
11 de despesas correspondem integralmente aos valores transferidos àquela OSCIP, como
12 também a origem desses recursos (federais e/ou municipais), além de verificar junto ao
13 TCU se tais programas/atividades foram objeto de auditoria por aquela Corte de Contas
14 e, em caso afirmativo, quais as conclusões e decisões correlatas; 8- recomende à
15 Prefeitura Municipal de Sousa que guarde estrita observância aos termos da Constituição
16 Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que
17 determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem
18 como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007; 9-
19 comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades
20 relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura
21 Municipal de Sousa durante o exercício financeiro de 2007; 10- comunique ao Ministério
22 das Cidades e ao Tribunal de Contas da União sobre a ausência de contabilização, por
23 parte da Prefeitura Municipal de Sousa, da receita do Convênio n.º 830721/2005, firmado
24 em 30 de novembro de 2005; 11- remeta cópia dos presentes autos à augusta
25 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências
26 cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida Sua Excelência o
27 Presidente anunciou, inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 -
28 **PROCESSO TC-3168/09 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de**
29 **Defesa dos Direitos Difusos de CAMPINA GRANDE, Sra. Glauce Suely Jácome da**
30 **Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral**
31 **de defesa: Sra. Glauce Suely Jácome da Silva (ex-gestora). MPJTCE: confirmou o**
32 **parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da**
33 **gestora do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, Sra.**
34 **Glauce Suely Jácome da Silva, relativas ao exercício de 2008; 2- pela notificação do ao**

1 atual Prefeito do Município de Campina Grande, para no prazo de 30 (trinta) dias,
2 comprove a real destinação de depósito, feito pelo Fundo Municipal para a Prefeitura
3 Municipal de Campina Grande, de R\$ 500.000,00, indicado nos autos. Aprovado o voto
4 do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio
5 Filgueiras Nogueira. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o
6 **PROCESSO TC-2411/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
7 **APARECIDA, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, exercício de 2007.** Relator:
8 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
9 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
10 constante dos autos. **RELATOR:** votou: 1- pela emissão de Parecer favorável à
11 aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga
12 de Araújo, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão:
13 **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
14 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Júlio César Queiroga
15 de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe
16 o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo
17 de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela assinação do prazo de 60
18 (sessenta) dias, para que o Sr. Deusimar Pires Ferreira, atual prefeito do município de
19 Aparecida, para que apresente a esta Corte os contratos por tempo determinado
20 reclamados pela Auditoria; **5-** pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do
21 Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à
22 unanimidade. **PROCESSO TC-6649/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
23 **Município de NAZAREZINHO, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, exercício de 2008.**
24 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
25 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
26 emitido para o processo. **RELATOR:** Votou no sentido de que Tribunal: 1- emita parecer
27 contrário à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr.
28 Francisco Gilson Mendes Luiz, exercício de 2008, com a ressalva do parágrafo único do
29 art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarando, ainda, que em relação
30 à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal (LRF); 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco
32 Gilson Mendes Luiz, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador de
33 despesas; 3- impute débito ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor total de R\$
34 640.232,81 -- sendo R\$ 165.621,10 inerentes à existência de saldos bancários não

1 comprovados, R\$ 254.033,02 concernentes ao saldo a descoberto no Balanço
2 Financeiro, R\$ 31.804,61 relativos a cheques debitados na conta do FUNDEB cujas
3 despesas correspondentes não foram localizadas pela Auditoria, R\$ 39.000,00 referentes
4 à realização de despesas junto à Construtora RCA Construções Ltda. sem comprovação
5 do serviço prestado, R\$ 71.405,00 inerentes às despesas pagas à Construtora Gil
6 Construções Ltda. para reforma de escolas municipais e recuperação do Posto da
7 Unidade de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes sem documentos fiscais comprobatórios dos
8 serviços realizados, R\$ 72.514,68 concernentes às despesas irregulares com OSCIP e
9 R\$ 5.854,40 relativos ao pagamento de encargos previdenciários por atraso no
10 recolhimento -- concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
11 recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do
12 Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da
13 Constituição Estadual; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz,
14 face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10,
15 com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta)
16 dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo
17 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- aplique multa pessoal ao Sr.
18 Francisco Gilson Mendes Luiz, com base no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$
19 32.011,64, correspondente a 5% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência
20 das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008,
21 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta
22 importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
23 Financeira Municipal; 6- recomende à Prefeitura Municipal de Nazarezinho que guarde
24 estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da
25 Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em
26 suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades
27 detectadas no exercício financeiro de 2008, em especial quanto à regularização dos
28 débitos previdenciários junto ao INSS e ao IPRESMUN; 7- comunique à Delegacia da
29 Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às
30 contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de
31 Nazarezinho durante o exercício financeiro de 2008; 8- comunique ao Tribunal de Contas
32 da União sobre o desvio de finalidade de recursos do Convênio Federal n.º 190/2008 –
33 SESAN e os saques indevidos do Convênio Federal Compra Direta à Agricultura Familiar
34 implementados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho durante o exercício de 2008; 9-

1 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
2 Paraíba, fazendo referência especial aos documentos de fls. 1.599/1.653, para adoção
3 das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
4 **4018/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
5 **PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros**, contra decisões consubstanciadas
6 **no Parecer PPL-TC-211/2009 e no Acórdão APL-TC-1109/2009**, emitidos quando da
7 **apreciação das contas do exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
8 **Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
9 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer lançado nos autos. **RELATOR**: votou
10 pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e
11 da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o
12 fim de considerar cumprido o item 3 do Acórdão APL-TC-1109/2009, mantendo-se os
13 demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
14 **PROCESSO TC-1997/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor do
15 **Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos Freitas Evangelista**, contra decisão
16 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-29/2009**, emitido quando do julgamento das
17 **contas do exercício de 2006**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação
18 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
19 **MPJTCE**: confirmou o parecer contido nos autos. **RELATOR**: votou pelo conhecimento do
20 recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da
21 sua interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de: a) julgar
22 regulares as contas prestadas pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, ex-gestor do
23 Instituto Cândida Vargas, relativas ao exercício de 2006; b) desconstituir a multa aplicada
24 e, em decorrência, a obrigação do respectivo recolhimento; c) tornar sem efeito a
25 determinação contida no item “6” do Acórdão APL-TC-29/2009, mantendo-se os demais
26 termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
27 **TC-2133/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
28 **CATINGUEIRA, Sr. José Edivan Félix**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
29 **PPL-TC-059/2009 e no Acórdão APL-TC-415/2009**, emitidos quando da apreciação das
30 **contas do exercício de 2007**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
31 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
32 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer lançado nos autos. **RELATOR**: votou
33 pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e
34 da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o

1 fim de reformar o Acórdão APL-TC-415/2009, tão somente no tocante à imputação débito
2 por despesas não comprovadas com obrigações patronais, modificando o valor de R\$
3 17.062,16 para R\$ 2.499,44 e, quanto à ausência de comprovação de repasse da Folha
4 de Pagamento à Caixa Econômica Federal, alterando o valor de R\$ 68.000,00 para R\$
5 7.477,63, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do
6 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2189/07 – Recurso de Reconsideração**
7 **interposto pelo Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias,**
8 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-25/2009 e no Acórdão APL-TC-**
9 **124/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006.** Relator:
10 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
11 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos
12 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração --
13 dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito,
14 pelo seu provimento parcial, para o fim de afastar as irregularidades indicadas nos autos
15 e reduzir o valor da multa aplicada ao referido Prefeito, de R\$ 2.805,10 para R\$
16 1.4000,00, mantendo-se intactos os demais itens das decisões recorridas. Aprovada a
17 proposta do Relator, à unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-**
18 **2821/09 – Prestação de Contas das ex-gestoras do Instituto do Patrimônio Histórico**
19 **e Artístico da Paraíba, Sra. Sílvia Regina da Mota Rocha (período de janeiro a maio) e**
20 **Sra. Luciana Martins Araújo Rocha (período de maio a dezembro), exercício de 2008.**
21 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:
22 comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. **MPJTCE:**
23 ratificou o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular
24 das contas da Sra. Sílvia Regina da Mota Rocha (período de janeiro a maio de 2008) e
25 pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Sra. Luciana Martins Araújo Rocha
26 (período de maio a dezembro de 2008), com as recomendações constantes da decisão;
27 **2-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Luciana Martins Araújo Rocha, no valor de R\$
28 1.650,00, em razão da não comprovação da diferença de saldo financeiro, ao final do
29 exercício, bem como o pagamento de diárias insuficientemente comprovadas, no valor de
30 R\$ 600,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
31 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
33 **PROCESSO TC-1428/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto**
34 **Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Ademar Vinagre Régis (período de 01/01 a**

1 13/11) e Cel. Thaelman Dias de Queiroz (período de 14/11 a 31/12), exercício de 2007.
2 Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
3 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:**
4 ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento
5 regular com ressalvas dos ex-gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho,
6 Cel. Ademar Vinagre Régis (período de 01/01 a 13/11) e Cel. Thaelman Dias de Queiroz
7 (período de 14/11 a 31/12), relativas ao exercício de 2007, com as recomendações
8 constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa aos Srs. Ademar Vinagre Régis e
9 Thaelman Dias de Queiroz, no valor de R\$ 1.400,00 para cada ex-gestor daquele
10 Instituto, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30
11 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
12 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
13 **PROCESSO TC-3696/01 – Verificação de Cumprimento** da decisão contida no
14 **Acórdão APL-TC-502/2002**, por parte do ex-gestor do **Instituto Hospitalar General**
15 **Edson Ramalho, Sr. Romualdo Guilherme dos Santos**, emitido quando do julgamento
16 das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
17 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, após as cautelas legais.
18 **RELATOR:** Votou pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-502/2002,
19 determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do
20 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-9366/08 – Verificação de Cumprimento** da
21 decisão contida no **Acórdão APL-TC-658/2009**, por parte do Prefeito do Município de
22 **SAPÉ, Sr. João Clemente Neto**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
23 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela aplicação de multa e assinatura de prazo para
24 cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou: 1- pela declaração de não cumprimento do
25 Acórdão APL-TC-658/2009, determinando-se o encaminhamento dos autos à
26 Corregedoria, para adoção das medidas pertinentes junto a Procuradoria geral de Justiça
27 do Estado, a fim de que seja providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas,
28 oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos do FUNDEB,
29 no valor de R\$ 782.881,00, relativas à prestação de conta do exercício de 2003; 2-
30 declare a impossibilidade do novo parcelamento, com fulcro na Resolução TC-05/1995,
31 deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1819/05 –**
32 **Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
33 **345/2007**, por parte do ex-gestor da **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços**
34 **Agrícolas, Sr. Edvan Pereira Leite**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou
3 pela declaração de cumprimento integral do Acórdão APL-T-345/2007, determinando-se
4 que cópias das principais peças dos autos sejam juntadas à PCA do exercício de 2009,
5 da EMPASA, para verificar se as situações apontadas nos autos ainda permanecem e,
6 em caso positivo, o Tribunal novamente se pronunciará acerca da matéria. Aprovado o
7 voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a
8 sessão às 13:15 hs, abrindo audiência para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio,
9 pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 22 a 29 de
10 junho de 2010, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas
11 Municipais, aos Relatores, totalizando 357 (trezentos e cinquenta e sete) processos da
12 espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
13 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
14 presente Ata, que está conforme.

15 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de julho de 2010.**

16
17
18
19 _____
20 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

21
22
23 _____
24 **ARNÓBIO ALVES VIANA**
25 **CONSELHEIRO**

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

26
27
28 _____
29 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
30 **CONSELHEIRO**

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

31
32
33 _____
34 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
35 **CONSELHEIRO**

36
37
38 _____
39 **ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**
40 **PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO**

41